



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1326 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993  
(Referente ao Autógrafo No. 101/93 - Mensagem No. 068/93)

Dispõe sobre alteração e revogação de dispositivo da Lei 1011/89 e Tabelas anexas ao Código Tributário Municipal.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - O artigo 20 parágrafo 2o. da Lei 1011 de 18/12/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 ...

Parágrafo 2o. - Pela opção exercida pelo contribuinte na forma do inciso II do artigo, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, excluídos os lançamentos atípicos, poderá ser feita em até 12 parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício fiscal a que corresponder o lançamento na forma e nos prazos fixados pela Fazenda Municipal, acrescida, cada parcela, de 20% sobre o valor e convertida em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - do mês de lançamento ou outro referencial que venha substituí-lo.

Art. 2o. - O artigo 29 da Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

Parágrafo Único - O processamento que trata o artigo, tramitará sem qualquer ônus para o requerente e concluído dentro de 45 dias a contar da data de sua apresentação.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Art. 30. - O artigo 32 da Lei 1011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32...

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Aos aposentados e pensionistas que recebam até 03 salários mínimos, na data do lançamento do Tributo;

Parágrafo 1o. - O disposto no inciso VI, terá efeito somente sobre o imóvel em que reside o aposentado ou pensionista.

Parágrafo 2o. - Os pedidos de remissão de créditos tributários, deverão ter seus processos respectivos concluídos dentro do prazo de 45 dias a contar de sua apresentação.

Parágrafo 3o. - A concessão da remissão em caráter, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito monetariamente corrigido acrescido de multa de 15%, e juros moratórios, estes calculados sobre o valor originário.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

**Art. 4o.** - O art. 33 da Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33...

Parágrafo 1o. ...

Parágrafo 2o. - O pedido de remissão só é admissível quando protocolado até 31 de março do exercício.

**Art. 5o.** - O art. 207 da Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207...

Parágrafo 1o. ...

Parágrafo 2o. ...

Parágrafo 3o.... - O horário de funcionamento normal dos módulos e carrinhos especiais instalados e estacionados nas praias é compreendido entre 05:00 e 20:00 horas diariamente, exceto os estabelecidos em Lei especial.

**Art. 6o.** - O art. 220 da Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por dia, mês e ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela II.

**Art. 7o.** - O art. 221 da Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 221 - O comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, obedecendo o estabelecido em Lei especial.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Art. 8o. - O art. 239 da Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239 - A taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, a juízo da Fazenda Municipal, de acordo com a tabela VI, anexa a esta Lei, excetuados os módulos e carrinhos especiais, cuja taxa será paga, adiantadamente, de acordo com a tabela X anexa a esta Lei.

Art. 9o. - O art. 265 da Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265 - ....

Parágrafo Único - O valor da cota parte de valorização de cada imóvel da Contribuição de Melhoria, obtido pelo rateio do custo total da obra, em função dos seus metros de testada, poderá ser acrescido no valor venal do imóvel.

Art. 10o. - O artigo 277 da lei 1.011 de 18 de dezembro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277 - Para efeito de enquadramento nas classificações mencionadas no inciso I do artigo anterior, será fornecido pela Seção competente, laudo de constatação observado nas construções o seguinte padrão.

Art. 11o. - O inciso I do artigo 278 da Lei 1011 de 18 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 278 - .....

I - ....

a) Profundidade

b) Esquina

c) Gleba



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**  
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

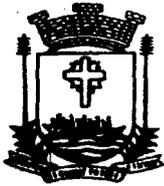
GLEBA

Área em metros quadrados	Fator Gleba
De 14.000 a 15.000	0,71
16.000	0,68
18.000	0,66
20.000	0,65
25.000	0,61
30.000	0,59
50.000	0,53
75.000	0,47
100.000	0,45
150.000	0,40
200.000	0,38
350.000	0,34
500.000	0,31
750.000	0,29
mais de 750.000	0,28

I - O fator gleba somente se aplicará aos terrenos com área igual ou superior a 14.000 M<sup>2</sup>, com profundidade equivalente superior a 60 metros.

II - Aplicação do fator gleba exclui a aplicação dos demais fatores.

Art. 120. - A tabela I que trata das taxas de serviços de qualquer natureza, anexa a Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os valores quantitativos e percentuais constantes da Tabela anexa a esta Lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

**TABELA I**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

Lista dos serviços de que trata o artigo 136

a) Anual (em quantidade de UFM's)

ITENS: 1-4-7-87-89-90-91	10,00
ITENS: 25-27-28-30-51-52-53-92-93-94	5,00
ITEM : 24 - por funcionário	1,00
ITENS: 11-29	3,00
ITEM : 88	20,00

b) Mensal (% percentagem) sobre o preço do serviços)

ITENS: 2-3-5-6-8-9-10-32-33-34-37-38-39-40	2,00
ITENS: 12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23- 26-31-35-36-41-42-43-44-45-46-47-48- 49-50-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63- 64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75- 76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-95- 96-97-98-99-100	3,00

Art. 130. - A tabela II que trata das taxas de licença p/ localização de estabelecimento de produção, de comércio de indústria e de prestação de serviços, anexa a Lei 1.011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os valores quantitativos e percentuais constantes da tabela anexa a esta Lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**  
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I- HORÁRIO NORMAL

1. INDUSTRIAS	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 200 M2	5,10
Mais de 200 M2 até 500 M2	8,92
Mais de 500 M2 até 1.000 M2	12,74
Mais de 1.000 M2 até 5.000 m2	50,97
Até 5.000, 50,97 UFMs, mais por M2 que exceder	0,011

2. COMÉRCIO EM GERAL	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 30 M2	2,70
Mais de 30 M2 até 50 M2	4,60
Mais de 50 M2 até 80 M2	5,60
Mais de 80 M2 até 100 M2	6,80
Mais de 100 M2 até 150 M2	11,25
Mais de 150 M2 até 200 M2	15,75
Até 200, 15,75 UFMs, mais por M2 que exceder	0,079



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

3. DIVERSÕES	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 100 M2	5,48
Mais de 100 M2 até 200 M2	8,25
Mais de 200 M2 até 500 M2	19,23
Até 500, 19,23 UFMs, mais por M2 que exceder	0,039
4. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 200 M2	4,88
Mais de 200 M2 até 300 M2	6,10
Mais de 300 M2 até 500 M2	9,77
Mais de 500 M2 até 1.000 M2	18,32
Até 1.000, 18,32 UFMs, mais por M2 que exceder	0,019
5. BARBEARIAS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES	QUANTIDADE DE UFMs
Zona Central	2,70
Fora da Zona Central	1,62
6. PROFISSIONAIS LIBERAIS	QUANTIDADE DE UFMs
Com estabelecimento fixo	2,70
Sem estabelecimento fixo	1,62



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**  
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

7. POSTOS DE SERVIÇOS E VENDA DE GASOLINA	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 200 M2	10,68
Mais de 200 M2 até 300 M2	13,38
Mais de 300 M2 até 500 M2	21,39
Até 500, 21,39 UFMs, mais por M2 que exceder	0,043
8. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS DE FINANCIAMENTO OU SIMILARES	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 100 M2	5,34
Mais de 100 M2 até 200 M2	8,01
Mais de 200 M2 até 500 M2	16,05
Até 500, 16,05 UFMs, mais por M2 que exceder	0,032
9. SOCIEDADE CIVIS, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 50 M2	4,40
Mais de 50 M2 até 100 M2	6,60
Mais de 100 M2 até 200 M2	13,25
Até 200, 13,25 UFMs, mais por M2 que exceder	0,067
10. ESCOLAS	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada de até 100 M2	5,04
Mais de 100 M2 por M2 que exceder	0,050



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**  
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

11. HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E SIMILARES	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 100 M2	8,40
Mais de 100 M2 até 200 M2	12,60
Mais de 200 M2 até 500 M2	17,67
Mais de 500 M2 até 1.00 M2	25,24
Até 1.000, 25,24 UFMs, mais por M2 que exceder	0,025
12. OFICINAS EM GERAL	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 100 M2	5,31
Mais de 100 M2 até 200 M2	7,54
Mais de 200 M2 até 400 M2	15,54
Até 400, 15,54 UFMs, mais por M2 que exceder	0,039
13. HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	QUANTIDADE DE UFMs
Com área ocupada até 100 M2	5,46
Mais de 100 M2 até 150 M2	6,52
Mais de 150 M2 até 200 m2	9,54
Até 200, 9,54 UFMs, mais por M2 que exceder	0,048



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubaituba**  
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

14. OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NA TABELA POR M2 QUANTIDADE DE UFMs  
0,540

15. CAMPING QUANTIDADE DE UFMs

Com área ocupada até 200 M2 5,10

Mais de 200 M2 até 500 M2 8,92

Mais de 500 M2 até 1000 M2 12,74

Até 1000, 12,74 UFMs, mais por M2 que exceder 0,012

II - Horário especial

a) ATÉ AS 22:00 HORAS

por dia 1,60  
por mês 9,32  
por ano 23,29

b) ALÉM DAS 22:00 HORAS

por dia 2,30  
por mês 12,04  
por ano 31,06

Art. 14o. - O item II da tabela VII anexa a Lei No. 1011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com o valor quantitativo e percentual constante da tabela anexa a esta Lei:

ITEM 11 - Segundas vias UFM

a) Carnês 1,00

b) Demais documentos 0,50



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Art. 15o. - A tabela IX que trata das taxas de serviços urbanos, anexa a Lei 1011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os valores quantitativos e percentuais constantes da tabela anexa a esta Lei:

### TABELA IX

TABELA DE SERVIÇOS URBANOS	QUANTID. DE UFESP
I - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	QUANTID. DE UFESP
a) imóveis edificados para fins residenciais, por metro quadrado da edificação e por ano.	0,086
b) imóveis edificados para fins não residenciais, por metro quadrado da edificação e por ano.	0,129
c) imóveis não edificados, por metro de testada e por ano	0,086
d) módulos especiais instalados na praia, por ano	6,112
II- TAXA DE LIMPEZA E CAPINAGEM DE TERRENOS BALDIOS POR M2	QUANTID. UFESP 0,062
III- TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS, PODAÇÃO DE ÁRVORES E JARDINS -	QUANTID. UFESP
a) por viagem até 10 Km	5,00
b) acima de 10 Km	8,00
IV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - imóveis edificados ou não, por metro de testada e por ano	0,343



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

V - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - imóveis edificados ou não, por metro de testada e por ano	0,123
--	-------

Art.160. - A tabela que trata das taxas para comércio ambulante e itinerante expansionista, módulo especiais e feira de artesanato, anexa a Lei 1011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os valores quantitativos e percentuais constantes da tabela anexa a esta Lei;

TABELA X

	QUANTIDADE DE UFMs
I - Comércio Ambulante	
a) ambulante simples	2,00
b) ambulante que utilizarem carrinho ou similares	3,00
c) ambulantes eventuais simples (eventos extraordinários por dia)	0,50
d) ambulantes eventuais (eventos extraordinários por dia)	1,00
e) comércio de produtos diversos por dia	6,00
II- Comércio itinerante	10,00
III- Carrinhos especiais estacionados nas praias	20,00
IV - Módulos especiais instalados nas praias	50,00



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

V - Transferência de permissão de uso para módulo especial, por transferência	200,00
VI - Feira de artesanato	10,00
VII- Comércio expansionista - por unidade de equipamento	16,00

Art.17o. - O anexo I, que trata da planta de valores genéricos, anexa a Lei 1011 de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os valores constante do anexo a esta Lei;

### ANEXO I

#### PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

#### VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

BASE - DEZEMBRO - 1993

a) Edificações...	QUANTIDADE UFESP
Tipo 0.1 - luxo	51,7925
Tipo 0.2 - fino	46,6125
Tipo 0.3 - médio	35,1669
Tipo 0.4 - popular	25,0315
Tipo 0.5 - operário	19,6000
b) Edificações...	
Tipo 1.1 - confortável	42,8212
Tipo 1.2 - popular	39,2654



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

c) Edificações...

Tipo 2.1 - bom	40,4365
Tipo 2.2 - médio	35,8945
Tipo 2.3 - popular	25,2979

d) Edificações...

Tipo 3.1 - Fábrica especial	27,8800
Tipo 3.2 - Fábrica	16,0300
Tipo 3.3 - Barracão ou Telheiro	13,7600

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1095 de 30 de agosto de 1991 e demais disposições em contrário.

Ubatuba, 20 de dezembro de 1993

  
PAULO RAMOS DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 20 de dezembro de 1993.